



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

##### Decreto-Lei N.º 43/2015 de 28 de Dezembro

Regime Jurídico da Parceria Público Privada para o Porto de  
Tibar ..... 1

##### Decreto-Lei N.º 44/2015 de 28 de Dezembro

Estatuto de Pessoal da Presidência da República ..... 5

#### DECRETO-LEIN.º 43/2015

de 28 de Dezembro

#### REGIME JURÍDICO DA PARCERIA PÚBLICO PRIVADA PARA O PORTO DE TIBAR

O Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas, aprovado pelos Decretos-Leis n.º 42/2012, de 7 de Setembro, n.º 2/2014, de 15 de Janeiro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 8/2014, de 19 de Março, estabeleceu o quadro legislativo que define o regime jurídico aplicável às parcerias entre entidades públicas e privadas, sendo, no entanto, necessário estabelecer o enquadramento jurídico específico para a implementação da parceria público privada relativa à concepção, financiamento, execução, exploração e gestão do Porto de Tibar.

O presente decreto-lei estabelece, assim, o quadro jurídico especificamente aplicável ao acordo de parceria público privada

do Porto de Tibar, atribuindo competências ao Governo para negociar e assinar o contrato com o parceiro privado para desenvolver a concepção, construção, financiamento, execução, exploração e gestão do novo porto de águas profundas da República Democrática de Timor Leste. Este decreto-lei tem como objectivo estabelecer um quadro jurídico claro, justo, previsível e estável que permita estimular e atrair o investimento privado e garantir a prestação dos serviços públicos associados ao novo porto de águas profundas, bem como a atribuição de poderes ao Governo para negociar e estabelecer contratualmente os termos e as condições da concessão, incluindo a alocação adequada do risco entre os parceiros público e privado.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor Leste, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação e objecto

O presente decreto-lei estabelece o enquadramento jurídico especificamente aplicável à atribuição pelo Estado a um parceiro privado da concessão para a concepção, construção, financiamento, execução, exploração e gestão do Porto de Tibar.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- “APORTIL” significa a Autoridade Portuária de Timor Leste, criada pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 10 de Março de 2003;
- “Concessionária” significa o co-contratante, pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato público de concessão, fica, no todo ou em parte, responsável pela concepção, financiamento, execução, exploração e gestão do Porto de Tibar.
- “Contrato de Concessão” significa o contrato de concessão bilateral vinculativo celebrado entre o Estado, na qualidade de concedente, e a Concessionária, que inclui os termos e

as condições para o financiamento, desenho, construção, manutenção e operação do Porto de Tibar;

- d) “Porto de Tibar” significa o terminal de contentores e carga situado na baía de Tibar, tal como identificado e descrito no Contrato de Concessão, incluindo o canal de acesso e a baía do porto afecta à concessão, muro-cais e todos os terrenos adjacentes, infraestruturas, estruturas, instalações e equipamento associados.

**Artigo 3.º**  
**Contrato de Concessão**

1. Nos termos dos Decretos-Leis n.º 42/2012 de 7 de Setembro de 2012, n.º 2/2014 de 15 de Janeiro de 2014 e n.º 8/2014 de 19 de Março de 2014 (Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas), compete ao Governo negociar e assinar o Contrato de Concessão, em representação do Estado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é necessária aprovação do Conselho de Ministro para os seguintes actos:
  - a) Prorrogação do Contrato de Concessão;
  - b) Alterações ao Contrato de Concessão por iniciativa do concedente ou da Concessionária, incluindo alterações aos trabalhos de concepção, construção, financiamento, execução, exploração e gestão do Porto de Tibar e prestação de serviços, que impliquem custos para o Estado acima de \$50.000,00 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América).

**Artigo 4.º**  
**Regime Tarifário**

1. O regime tarifário associado à utilização do Porto de Tibar e serviços associados é estabelecido e regulado no Contrato de Concessão.
2. O regime tarifário só pode ser revisto nos termos estabelecidos no Contrato de Concessão, sendo que essa revisão carece de aprovação prévia do Conselho de Ministros, com excepção das revisões automáticas previstas no Contrato de Concessão.
3. O regime tarifário estabelecido no Contrato de Concessão deve ser justo, razoável e transparente.
4. O regime tarifário está sujeito aos seguintes princípios:
  - a) Recuperação dos custos – as tarifas e as taxas praticadas devem refletir o verdadeiro custo do serviço ou infraestrutura a que se refere;
  - b) Utilizador pagador – os utilizadores do Porto de Tibar devem pagar pelo direito de acesso e uso dos serviços disponibilizados;
  - c) Taxa de retorno razoável – A Concessionária tem o direito a:
    - i. Recuperação dos investimentos realizados na

concepção, construção, manutenção, operação e serviços complementares do Porto de Tibar durante o prazo do Contrato de Concessão; e

- ii. Realização de lucro proporcional aos riscos associados e a outros aspectos comerciais aplicáveis.

- d) Competitividade – as tarifas e as taxas praticadas devem ser internacionalmente competitivas por forma a permitir a utilização e a disponibilidade do Porto de Tibar.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o regime tarifário associado ao uso do Porto de Tibar e aos serviços associados deve ser publicado no Jornal da República.

**Artigo 5.º**  
**Relação com o Governo**

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das obras públicas e dos transportes representam o Estado, na qualidade de concedente, na negociação, assinatura e execução do Contrato de Concessão.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e transportes podem delegar as suas competências noutra entidade pública, incluindo a APORTIL.
3. Não são aplicáveis ao Porto de Tibar as normas do Decreto-Lei n.º 19/2003, de 13 de Novembro, e outra qualquer lei geral aplicável ao regime tarifário.
4. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e dos transportes podem determinar, em termos razoáveis, que parte do Porto de Tibar seja delimitada como área de segurança e sujeitar o seu acesso e uso a regulamentação especial.
5. Não são aplicáveis ao Porto de Tibar as normas relativas a especificações técnicas de projecto, documentos de projecto, testes e comissionamento, constantes do Decreto-Lei n.º 11/2011, de 23 de Março (Agência Nacional de Desenvolvimento), Decreto-Lei n.º 26/2010, de 22 de Dezembro (Registo dos Empresários em Nome Individual do Sector da Construção Civil), Decreto Ministerial n.º 13/MOP/2013, de 28 de Agosto, o Decreto Ministerial n.º 7/MF/2011, de 6 de Abril e o Decreto Ministerial n.º 25/MOP/2013, de 11 de Dezembro, aplicando-se, para esse efeito, as normas estabelecidas no Contrato de Concessão.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente decreto-lei não derroga a obrigação de obtenção das necessárias licenças ou autorizações administrativas, nos termos da lei aplicável.

**Artigo 6.º**  
**Ambiente**

1. Durante o período de construção e manutenção do Porto de Tibar, não são aplicáveis as seguintes normas constantes do Regulamento UNTAET/2000/19, de 30 de Junho:

- a) Alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, no que respeita à necessidade de evitar perturbações em espécies protegidas em resultado de dragagens ou outros trabalhos;
  - b) Alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º;
  - c) Alínea a) do artigo 4.º; e
  - d) Artigo 5.º
2. O presente decreto-lei não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de Fevereiro (Licenciamento Ambiental), no que respeita à obtenção de licença ambiental.

**Artigo 7.º**  
**Relações laborais**

1. A Concessionária tem o direito de contratar trabalhadores, nos termos do disposto no artigo 77.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de Fevereiro (Lei do Trabalho).
2. Para efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 5/2012, de 29 de Fevereiro (Lei da Greve):
  - a) O Porto de Tibar destina-se a dar resposta a necessidades sociais impreteríveis;
  - b) A Concessionária, enquanto empresa, destina-se a dar resposta a necessidades sociais impreteríveis.

**Artigo 8.º**  
**Terrenos necessários à implementação da Concessão**

1. O concedente, de acordo com a lei e o Contrato de Concessão, deve disponibilizar os terrenos necessários à construção e exploração do Porto de Tibar ou, quando os mesmos não sejam propriedade sua, auxiliar a Concessionária na obtenção de direitos sobre os terrenos, designadamente através de procedimentos expropriativos ou da constituição de servidões.
2. As aquisições compulsórias de terrenos ou de direitos sobre os terrenos necessários para a construção e exploração do Porto de Tibar são conduzidas de acordo com a lei aplicável e o proprietário dos terrenos ou dos direitos sobre os mesmos tem direito a uma indemnização justa, cujo valor é acordado entre as partes ou estabelecido por lei.
3. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e dos transportes devem desenvolver um plano de realojamento dos proprietários de terrenos que sejam adquiridos ou cujos meios de subsistência sejam adversamente afectados pela construção e exploração do Porto de Tibar.
4. A Concessionária tem o direito, nos termos da lei aplicável, a aceder, transitar, realizar trabalhos, instalar infraestruturas e equipamentos nos terrenos cuja propriedade seja pública e que sejam necessários para efeitos de construção e exploração do Porto de Tibar.

5. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e dos transportes podem impor restrições especiais à utilização do solo e das águas, incluindo o leito marinho, situados nas imediações do Porto de Tibar e que sejam necessários para garantir a segurança e protecção das operações realizadas no Porto de Tibar e nas suas imediações, designadamente sobre:
  - a) O uso do solo e da água;
  - b) A implementação de infra-estruturas, estruturas, instalações, equipamento, veículos, iluminação, sinalização ou outros objectos de natureza temporária ou permanente;
  - c) Tudo o que possa interferir directa ou indirectamente com a utilização do Porto de Tibar.
6. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e dos transportes devem recorrer ao tribunal para proceder ao embargo de obras e à demolição de infraestruturas e instalações que violem as restrições impostas pelo presente artigo.
7. Os proprietários das infraestruturas, estruturas, instalações, obras e outros direitos prévios à imposição das restrições estabelecidas nos termos do presente artigo têm o direito a uma indemnização justa, cujo valor é acordado entre as partes ou estabelecido por lei.
8. O Estado pode impor datas limite para o pagamento das indemnizações previstas no presente artigo.
9. Os valores referidos no n.º 2 e no n.º 7 são decididos pelo tribunal caso não haja acordo entre as partes.

**Artigo 9.º**  
**Formalidades e procedimentos**

1. A selecção do parceiro privado e adjudicação do Contrato de Concessão está sujeita à realização de um procedimento concursal, que respeita as seguintes condições:
  - a) O procedimento concursal deve ser realizado de acordo com as melhores práticas internacionais, por forma a incluir uma fase de pré-qualificação e uma fase de apresentação de propostas;
  - b) Os candidatos a concorrentes são pré-qualificados com base nas suas qualificações técnicas e financeiras;
  - c) Os concorrentes qualificados na fase de pré-qualificação são convidados a apresentar propostas técnicas e financeiras;
  - d) Após a análise das propostas é elaborado um relatório fundamentado sobre o procedimento, análise e método de avaliação das propostas, que propõe a sua ordenação, identificando a proposta à qual deve ser adjudicado o Contrato de Concessão.
2. O Contrato de Concessão pode ser celebrado em várias línguas, desde que pelo menos uma delas seja uma das línguas oficiais da República Democrática de Timor Leste.

3. Podem ser assinadas várias cópias do Contrato de Concessão.

**Artigo 10.º**  
**Resolução de conflitos**

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras do Contrato de Concessão são submetidos a arbitragem ou a outros meios alternativos de resolução de litígios estabelecidos nos termos do Contrato de Concessão.
2. O Governo compromete-se a dar cumprimento à decisão final ou sentença e a não se opor à execução da mesma com base nos seus direitos e imunidades ou com base em erro, defeito ou omissão sem que a Concessionária deles tivesse tido prévio conhecimento.
3. A sede da arbitragem pode ser fora da República Democrática de Timor Leste.

**Artigo 11.º**  
**Conteúdo do Contrato de Concessão**

Sem prejuízo de as partes acordarem na inclusão de outras matérias, o Contrato de Concessão deve regular as seguintes matérias:

- a) Propriedade e controlo dos bens do Estado e da Concessionária;
- b) Transmissão ou cedência dos direitos e propriedade da Concessionária;
- c) Língua de referência em caso de divergência na tradução do Contrato de Concessão;
- d) Indemnizações pagas pelas partes, forma de cálculo das mesmas e disponibilidade de vias de recurso apropriadas;
- e) Valor das tarifas e taxas portuárias relativas ao uso do Porto de Tibar e aos serviços associados e mecanismos de revisão das mesmas;
- f) Pagamentos directos efectuados pelo concedente em substituição ou acréscimo ou sob a forma de indemnização das tarifas e taxas devidas pelo uso do Porto de Tibar;
- g) Securitização de direitos, ativos e fluxos de caixa;
- h) Renegociação, cessação, suspensão, prorrogação e alteração ao Contrato de Concessão.

**Artigo 12.º**  
**Direito subsidiário**

1. Tudo o que não esteja especialmente previsto no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico das Parcerias Público Privadas, o Regime Jurídico dos Contratos Públicos e os princípios gerais de direito administrativo.
2. O presente decreto-lei pode ser regulamentado por decreto

ministerial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, obras públicas e transportes.

**Artigo 13.º**  
**Aplicação da lei no tempo**

As disposições do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 9.º do presente decreto-lei aplicam-se retroativamente à data de 2 de Agosto de 2013.

**Artigo 14.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de Novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

A Ministra das Finanças,

---

**Santina José Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso**

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações,

---

**Gastão Francisco de Sousa**

Promulgado em 23 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 44/2015**

**de 28 de Dezembro**

**ESTATUTO DE PESSOAL DA PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA**

A revisão da Lei n.º 3/2011, de 1 de Junho (Lei Orgânica da Presidência da República) pela Lei n.º 1/2014, de 29 de Janeiro, revogou as disposições relativas à gestão de recursos humanos, remetendo a sua solução para a aprovação do Estatuto de Pessoal da Presidência da República, nos termos do artigo 44.º da mesma Lei. A definição legal das condições de constituição, desenvolvimento e cessação das relações laborais estabelecidas pela Presidência da República visa concretizar as especificidades das atribuições desta pessoa colectiva de direito público no apoio às actividades do órgão de soberania unipessoal, Presidente da República. Entre elas destaca-se a disciplina das categorias específicas da Presidência da República, como o Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar, bem como a regulamentação do Estatuto do Cônjuge do Presidente da República, que acompanha por dever moral, a acção presidencial, mas que, no caso de se ver obrigado a suspender actividade profissional, terá de ser adequadamente compensado. A aprovação do Estatuto de Pessoal da Presidência da República pelo presente Decreto-Lei dá, assim, corpo à autonomia administrativa e financeira da Presidência da República, como pessoa colectiva de Direito Público.

As soluções aqui encontradas procuram cumprir as vinculações legais relativas aos recursos humanos da Administração Pública, ponderando também as necessidades específicas de apoio à acção do Presidente da República. Por estas razões, optou-se por uma intervenção legislativa que remete para o regime geral da função pública, inovando apenas onde se impõe acomodar as particularidades das funções de apoio presidencial, e não se propôs criar todo um regime laboral excepcional para o pessoal da Presidência da República, com carreiras, categorias ou tabelas remuneratórias próprias. Desta forma procura-se garantir as melhores condições de trabalho na Presidência da República, ao mesmo tempo que observando critérios de justiça relativa com o demais pessoal da Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 3/2011, de 1 de Junho (Lei Orgânica da Presidência da República) revista pela Lei n.º 1/2014, de 29 de Janeiro, o Governo decreta para valer como lei o seguinte:

**Título I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto**

O presente Decreto-Lei tem por objecto a definição do Estatuto de Pessoal da Presidência da República.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

1. O disposto no presente Decreto-Lei é aplicável ao pessoal da Presidência da República sujeito a:
  - a) relações jurídico-laborais de emprego público, segundo o regime jurídico da função pública;
  - b) relações de subordinação jurídica emergentes de contrato de trabalho a termo certo e incerto, com regime análogo ao da função pública e com regime independente ao da função pública.
2. No que não se encontrar especialmente regulado neste Decreto-Lei, é aplicável o disposto no regime jurídico da função pública às relações jurídico laborais de emprego público previstas no número anterior.

**Artigo 3.º  
Princípios**

1. O pessoal da Presidência da República, independentemente do seu vínculo, tem por objectivo o apoio às actividades do Presidente da República.
2. O desempenho profissional do pessoal da Presidência da República subordina-se aos princípios gerais da actuação da Administração Pública, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 7 de Dezembro, designadamente, aos princípios:
  - a) legalidade e imparcialidade;
  - b) estrita prossecução do interesse público;
  - c) respeito pelos direitos e interesses legítimos do cidadão;
  - d) economia de meios, eficácia, celeridade e desburocratização da acção administrativa;
  - e) aumento progressivo da quantidade e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

**Artigo 4.º  
Direitos e Deveres**

1. O pessoal da Presidência da República abrangido pelo presente Decreto-Lei goza dos direitos gerais previstos na legislação da função pública, designadamente no artigo 49.º do Estatuto da Função Pública, com as especificidades previstas na Lei Orgânica da Presidência da República, no Decreto do Presidente da República n.º 2/2015, de 11 de Fevereiro (Regulamento Orgânico da Presidência da República) e neste Decreto-Lei.
2. O pessoal da Presidência da República encontra-se sujeitos aos deveres gerais e especiais da Função Pública, tal como previstos nos artigos 40.º e 41.º do Estatuto da Função Pública, bem como ao cumprimento do disposto na Carta de Ética anexa ao Estatuto da Função Pública.



3. A violação dos deveres gerais e especiais pelo pessoal da Presidência da República tem as consequências disciplinares previstas no artigo 73.º do Estatuto da Função Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.

4. O pessoal da Presidência da República cujo desempenho profissional mereça ser especialmente reconhecido pode ser agraciado em termos a definir por Decreto do Presidente da República.

## **Título II**

### **Relações Jurídico-Laborais na Presidência da República**

#### **Capítulo I**

#### **Constituição das Relações Laborais**

##### **Artigo 5.º** **Constituição**

1. As relações laborais na Presidência da República podem constituir-se por:

- a) nomeação, nos termos do artigo 16.º e seguintes do Estatuto da Função Pública;
- b) contrato de trabalho.

2. A nomeação pode ser por tempo indeterminado, que confere a qualidade de funcionário, ou em comissão de serviço.

3. Os contratos de pessoal podem ser administrativos de provimento ou a termo, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.

4. São admitidos para o pessoal da Presidência da República todos os regimes legais de mobilidade previstos na lei, com as especificidades previstas neste diploma.

5. Os membros do Gabinete Pessoal do Presidente da República, nos termos do art. 30.º, n.º 2 da Lei Orgânica da Presidência da República, são nomeados por despacho do Presidente da República sendo celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos deste diploma, nos casos de uma relação laboral.

##### **Artigo 6.º**

#### **Nomeação por tempo indeterminado**

Os requisitos, procedimentos e consequências da nomeação por tempo indeterminado são aqueles previstos no Estatuto da Função Pública.

##### **Artigo 7.º**

#### **Nomeação em comissão de serviço**

1. A nomeação em comissão de serviço segue o disposto no Estatuto da Função Pública, bem como no Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2011, de 8 de Junho (Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública), com as especificidades constantes deste Decreto-Lei.

2. O nomeado em comissão de serviço pode optar pela remuneração do lugar de origem ou pela remuneração devida pela prestação de serviço na Presidência da República.

##### **Artigo 8.º**

#### **Contratos**

1. Os contratos de trabalho celebrados pela Presidência da República são:

- a) contratos administrativos de provimento por tempo indeterminado, nos termos do artigo 26.º do Estatuto da Função Pública;
- b) contratos de trabalho a termo certo e incerto:
  - i. segundo o regime da função pública, nos termos do artigo 25.º e seguintes do Estatuto da Função Pública, ou
  - ii. segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública.

2. Os contratos administrativos de provimento por tempo indeterminado seguem o regime jurídico previsto no Estatuto da Função Pública, com as necessárias adaptações.

3. Os contratos de trabalho a termo celebrados pela Presidência da República seguem o disposto na legislação aplicável, com as especificidades previstas neste diploma.

#### **Capítulo II**

### **Regime Jurídico da Função Pública na Presidência da República**

##### **Artigo 9.º**

#### **Regime Jurídico**

1. Os funcionários e os agentes temporários sujeitos por contrato administrativo de provimento da Presidência da República nomeados por tempo indeterminado gozam das condições previstas para os demais funcionários e agentes temporários da Administração Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.

2. Os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública ficam sujeitos aos direitos e deveres dos funcionários e agentes temporários da Administração Pública, nomeadamente no que se refere a conteúdo funcional, remuneração e disciplina do contrato de trabalho.

##### **Artigo 10.º**

#### **Condições de Trabalho**

1. As condições de trabalho devem ser adequadas às funções a desempenhar, oferecendo garantias de saúde, salubridade e segurança.

2. Todo o pessoal abrangido por este Decreto-Lei está obrigado a cumprir as normas legais, estatutárias ou regulamentares em vigor relativamente à segurança e qualidade no trabalho.

**Artigo 11.º**  
**Férias, Faltas e Licenças**

1. Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública beneficiam do regime legal em vigor relativamente a férias, faltas e licenças previsto no Estatuto da Função Pública, que sejam compatíveis com o exercício de funções na Presidência da República.
2. O Conselho Administrativo pode regulamentar as condições de gozo de férias e licenças, definindo períodos de gozo específicos.
3. Os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública gozam de regime análogo àquele aplicável aos funcionários e agentes temporários, designadamente, no que se refere ao número de dias de férias e às modalidades de licenças, com as limitações compatíveis com a especificidade das funções desempenhadas, em termos a definir pelos órgãos competentes.
4. O gozo de férias e de licenças pode ser recusado ou interrompido quando razões de serviço ponderosas o justifiquem, por decisão fundamentada do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, devendo todo o pessoal da Presidência indicar contacto em período de férias para este efeito.
5. O gozo de férias será retomado logo que possível em data a acordar entre o trabalhador e o Chefe da Casa Civil.

**Artigo 12.º**  
**Horários**

1. Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública gozam do regime de cumprimento do horário de trabalho previsto na lei, designadamente no que se refere a tempo de trabalho, dias de descanso e modalidades de cumprimento do horário de trabalho.
2. Os titulares dos cargos de direcção e de chefia desempenham as suas funções sujeitos ao horário definido nos termos do artigo 23.º do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.
3. Os contratados a termo independentemente do regime jurídico da função pública cumprem o horário de trabalho previsto contratualmente, nas modalidades aí previstas.
4. Podem ser adoptados quaisquer mecanismos mecânicos ou biométricos de controlo de pontualidade e de assiduidade, bem como para garantia das condições de segurança no trabalho, sujeito ao cumprimento da demais legislação em vigor.
5. O trabalho extraordinário do pessoal abrangido pelo presente diploma, aprovado pelo Chefe da Casa Civil, designadamente, na preparação de cerimónias oficiais, é compensado nos termos do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro.

**Artigo 13.º**  
**Estatuto do Funcionário, Agente e Contratado Estudante**

1. Os funcionários, agentes temporários e contratados a termo da Presidência da República gozam das condições definidas na lei para o prosseguimento de estudos.
2. Por despacho do Chefe da Casa Civil, mediante proposta fundamentada do funcionário, agente ou contratado, da qual conste um plano de estudos detalhado, pode ser concedido horário de trabalho e dispensas de serviço compatíveis com a frequência de aulas e avaliação.

**Artigo 14.º**  
**Protecção da Maternidade e Paternidade**

1. Os funcionários, agentes e contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública gozam das condições definidas na lei para a protecção da maternidade e da paternidade.
2. Por despacho do Chefe da Casa Civil, mediante proposta fundamentada do trabalhador, agente ou contratado, pode ser concedido horários de trabalho e dispensas de serviço compatíveis com o acompanhamento dos filhos menores.

**Artigo 15.º**  
**Conteúdo Funcional**

1. Os funcionários, agentes temporários e contratados a termo da Presidência da República exercem as funções correspondentes às categorias previstas em Anexo ao Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.
2. As categorias específicas da Presidência da República exercem as funções definidas na Lei Orgânica da Presidência da República, Regulamento Orgânico da Presidência da República e no presente Decreto-Lei.

**Artigo 16.º**  
**Carreira**

1. As carreiras dos funcionários da Presidência da República desenvolvem-se nos termos do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei, designadamente no que se refere à remuneração.
2. O procedimento de progressão por mérito, previsto no artigo 12.º do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, é conduzido por um júri que integra uma maioria de membros indicados pela Presidência da República.
3. A carreira dos contratados a termo da Presidência da República rege-se pelas condições definidas contratualmente, dentro dos limites definidos neste Decreto-Lei e na demais legislação em vigor.

**Artigo 17.º**  
**Disciplina**

Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a

termo estão sujeitos ao regime disciplinar da demais Administração Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.

**Artigo 18.º**  
**Avaliação**

1. Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo encontram-se sujeitos ao regime de avaliação previsto no Decreto-Lei n.º 14/2008, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei 18/2009, de 8 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 8 de Junho.
2. Os contratados a termo encontram-se sujeitos ao mesmo regime de avaliação, com as necessárias adaptações, desde que o contrato, ou contratos sucessivos, tenha duração superior a 6 (seis) meses.
3. A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou do funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado, independentemente do vínculo laboral à Presidência da República, que possua mais de seis meses de contacto funcional com o avaliado.

**Artigo 19.º**  
**Remuneração**

1. Os funcionários, agentes temporários e contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública auferem a remuneração correspondente às respectivas categorias da função pública, previstas em Anexo ao Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.
2. Todos os funcionários, agentes temporários e contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública têm direito a um suplemento salarial de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 46.º da Lei Orgânica da Presidência da República, que não integra o respectivo salário-base para os devidos efeitos legais.
3. As categorias específicas da Presidência da República auferem as remunerações previstas no presente diploma, acrescido dos suplementos remuneratórios aí previstos.
4. Os contratados a termo segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública auferem a remuneração prevista contratualmente, dentro dos limites previstos neste Decreto-Lei e na demais legislação em vigor, quando aplicável.
5. A remuneração fixada nos termos do número anterior deve obedecer a critérios de justiça, competência, imparcialidade e tomar em consideração as remunerações da Administração Pública para funções análogas.

**Artigo 20.º**  
**Mobilidade**

1. São aplicáveis ao pessoal em qualquer das modalidades de mobilidade as respectivas disposições legais gerais, com as especificidades previstas neste diploma.

2. Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo, bem como os titulares de órgãos da Presidência da República, em funções por mobilidade ficam na dependência funcional dos respectivos órgãos ou serviços e têm direito às regalias em vigor na Presidência da República.

3. O exercício de funções na Presidência da República em regime de mobilidade pode durar até ao termo do mandato do Presidente da República, podendo também cessar a qualquer momento por conveniência de serviço.

4. O pessoal em mobilidade nos serviços da Presidência da República não pode ser prejudicado por este exercício de funções, designadamente na contagem de tempo de serviço.

**Artigo 21.º**  
**Deslocações em território nacional e estrangeiro**

As deslocações em território nacional e ao estrangeiro seguem o disposto na legislação aplicável aos demais serviços do Estado.

**Artigo 22.º**  
**Uso de viaturas**

O uso das viaturas da Presidência da República segue o regime geral do Estado, com as especificidades em vigor na Presidência da República.

**Artigo 23.º**  
**Subsídio de Alimentação**

O pessoal da Presidência da República abrangido pelo presente diploma tem direito a receber subsídio de alimentação pelos dias de efectivo serviço, em montante a definir por despacho do Conselho Administrativo.

**Artigo 24.º**  
**Outros apoios**

1. Por despacho do Conselho Administrativo da Presidência da República pode ser decidido atribuir outros subsídios a todo o pessoal abrangido pelo presente Decreto-Lei, nos termos da lei.
2. Estes subsídios destinam-se a apoiar o exercício das funções de todo o pessoal abrangido pelo presente Decreto-Lei e apenas são admitidos em casos devidamente fundamentados, quando tal se revele absolutamente necessário, adequado e proporcional, segundo condições de igualdade.

**Capítulo III**  
**Cessação da Relação Laboral**

**Artigo 25.º**  
**Cessação da Relação Laboral**

1. A relação de trabalho na Administração Pública cessa nos termos previstos no artigo 116.º do Estatuto da Função Pública.



2. O contrato de trabalho a termo certo ou incerto, segundo o regime jurídico da função pública ou segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública, cessa por caducidade, rescisão com justa causa, denúncia para o seu termo, morte, aposentação.
3. A rescisão com justa causa depende de processo disciplinar prévio, segundo o regime de função pública, em especial, no que se refere às garantias dos administrados.
4. A cessação da comissão de serviço para o exercício de funções de chefia e de direcção, bem como para qualquer outro funcionário, é competência do Chefe da Casa Civil, salvo nos casos do Chefe da Casa Civil, se aplicável, e do Chefe da Casa Militar, que estão reservado ao Presidente da República.

### **Título III**

#### **Contratos de Trabalho a termo na Presidência da República**

##### **Capítulo I Disposições Comuns**

###### **Artigo 26.º Contratos de trabalho a termo**

1. Os contratos de trabalho a termo podem ser sujeitos a:
  - a) termo resolutivo certo, quando o seu termo tiver data certa;
  - b) termo resolutivo incerto, quando o seu termo não tiver data certa, designadamente, por se tratar de uma actividade, evento ou cerimónia.
2. Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto da Presidência da República seguem uma das seguintes modalidades:
  - a) segundo o regime jurídico da função pública;
  - b) segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública.

###### **Artigo 27.º Duração dos Contratos de trabalho a termo**

1. Os contratos de trabalho a termo da Presidência da República, em qualquer das modalidades, são celebrados pelo período de um ano, eventualmente, renovável por igual período até ao limite previsto no número seguinte.
2. Os contratos de trabalho a termo da Presidência da República, em qualquer das modalidades, incluindo as suas renovações sucessivas, não podem ter duração superior a cinco anos e caducam no termo do mandato do Presidente da República.
3. Os contratos de trabalho a termo da Presidência da República, em qualquer das modalidades, nunca se convertem em relação jurídica de emprego público por tempo

indeterminado, salvo disposição expressa em sentido contrário.

###### **Artigo 28.º Celebração dos contratos**

Os contratos de trabalho da Presidência da República são celebrados pelo Chefe da Casa Civil ou por em quem este delegar esta competência.

###### **Artigo 29.º Abertura**

As condições para a aberturas das vagas a contratar segundo o regime jurídico da função pública segue o disposto no Título VI.

###### **Artigo 30.º Exclusão**

O disposto neste Título não é aplicável nos casos de contratação de categorias específicas da Presidência da República ou em qualquer outros nos quais a lei atribua em exclusivo ao Presidente da República ou a qualquer outro órgão da Presidência da República competências de selecção, nomeação ou escolha.

##### **Capítulo II Contratos de trabalho a termo segundo o regime jurídico da função pública**

###### **Artigo 31.º Requisitos**

1. Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto segundo o regime jurídico da função pública seguem o regime jurídico da relação de emprego público típica da função pública, em matéria de categorias, conteúdo funcional, remuneração e outras regalias salariais, bem como gozam das demais condições de desempenho profissional, com as especificidades previstas neste diploma.
2. Os contratos de trabalho a termo destinam-se a satisfazer necessidades não permanentes do serviço, que devem constar expressamente do respectivo contrato, designadamente impostas pelo:
  - a) incremento anormal do serviço;
  - b) desempenho de funções específicas não satisfeitas pelos quadros da função pública da Presidência da República.

###### **Artigo 32.º Procedimento de Selecção**

1. O procedimento prévio de selecção dos contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública segue o disposto na legislação aplicável à função pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei, em especial, a propósito da definição da autonomia administrativa e financeira da Presidência da República em matéria de gestão de recursos humanos.

2. O aviso de abertura do concurso de selecção é assinado pelo Presidente do Conselho Administrativo da Presidência da República e publicitado em dois jornais de circulação nacional, dele devendo constar, designadamente:
  - a) vaga a concurso, com indicação da categoria, conteúdo funcional e nível salarial,
  - b) júri do concurso,
  - c) métodos de selecção.
  - a) horário de trabalho,
  - b) local de trabalho,
  - c) remuneração,
  - d) férias,
  - e) o conteúdo da prestação;
  - f) os objectivos a alcançar;
  - g) as renovações.

3. O procedimento prévio de selecção por mérito é conduzido por um júri composto por membros indicados pelo Conselho Administrativo da Presidência da República, tendo sempre em conta a igualdade de género.

4. A lista de selecção final é homologada pelo Presidente do Conselho Administrativo.

### **Capítulo III**

#### **Contratos de Trabalho a termo com o regime jurídico independente do regime da função pública**

##### **Artigo 33.º** **Requisitos**

1. A Presidência da República pode celebrar contratos de trabalho a termo certo ou incerto segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública, para o desempenho de quaisquer funções de apoio à actividade da Presidência da República, nos termos do art. 31.º do presente Decreto-Lei.
2. Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto com o regime jurídico independente do regime jurídico da função pública nunca se convertem em contratos de trabalho por tempo indeterminado, são celebrados por períodos nunca superiores a um ano e cessam necessariamente com o termo do mandato do Presidente da República.

##### **Artigo 34.º** **Procedimento**

1. Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto com o regime jurídico independente do regime jurídico da função pública são livremente celebrados pelo Chefe da Casa Civil com base na indicação do Presidente da República.
2. Os contratos celebrados nos termos do número anterior:
  - a) não são precedidos de concurso prévio de selecção;
  - b) não seguem o regime da relação jurídica de emprego público da função pública, designadamente, em matéria de remunerações, subsídios, conteúdo funcional, progressões.

##### **Artigo 35.º** **Conteúdo do Contrato**

Os contratos celebrados nos termos deste capítulo definem as condições de trabalho, designadamente:

### **Título IV**

#### **Categorias Específicas na Presidência da República**

##### **Artigo 36.º** **Chefe da Casa Civil**

1. O Chefe da Casa Civil é o dirigente máximo de serviço da Casa Civil da Presidência da República, com as competências previstas no artigo 6.º da Lei Orgânica da Presidência da República, sendo livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República.
2. O Chefe da Casa Civil pode ser recrutado por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei, designadamente, por nomeação em comissão de serviço, no caso de integrar os quadros da Administração Pública ou por contrato a termo.
3. Para efeitos remuneratórios e demais regalias previstas na lei, o Chefe da Casa Civil é equiparado a Ministro, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 14/2009, de 21 de Outubro, bem como da Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho e respectiva regulamentação.

##### **Artigo 37.º** **Chefe da Casa Militar**

1. O Chefe da Casa Militar é um oficial superior das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com as competências previstas no artigo 26.º da Lei Orgânica da Presidência da República.
2. O Chefe da Casa Militar é nomeado em comissão de serviço, por integrar já os quadros da Administração Pública.
3. O Chefe da Casa Militar pode optar pela remuneração do lugar de origem ou pela remuneração devida pelo exercício de funções na Presidência da República.
4. Para efeitos remuneratórios e demais regalias previstas na lei, o Chefe da Casa Militar é equiparado a Secretário de Estado, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 14/2009, de 21 de Outubro, bem como da Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho e respectiva regulamentação.

##### **Artigo 38.º** **Adjunto do Chefe da Casa Civil**

1. O Chefe da Casa Civil é coadjuvado pelo Adjunto do Chefe

da Casa Civil, nos termos do artigo 5.º n.º 3 da Lei Orgânica da Presidência da República, com as competências que nele sejam delegadas pelo Chefe da Casa Civil, sendo livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe da Casa Civil.

2. O Adjunto do Chefe da Casa Civil pode ser recrutado por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei, designadamente, por nomeação em comissão de serviço, no caso de integrar os quadros da Administração Pública ou por contrato a termo.
3. Para efeitos remuneratórios, o Adjunto do Chefe da Casa Civil é equiparado a Secretário de Estado, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 14/2009, de 21 de Outubro.

#### **Artigo 39.º**

##### **Adjunto do Chefe da Casa Militar**

1. O Adjunto do Chefe da Casa Militar é o oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), nomeado e exonerado pelo Presidente da República, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 da Lei Orgânica da Presidência da República.
2. O Adjunto do Chefe da Casa Militar é nomeado em comissão de serviço, por integrar já os quadros da Administração Pública.
3. O Adjunto do Chefe da Casa Militar pode optar pela remuneração do lugar de origem ou pela remuneração devida pelo exercício de funções na Presidência da República.
4. Para efeitos remuneratórios, o Adjunto do Chefe da Casa Militar é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director-Geral de Administração da Presidência da República.

#### **Artigo 40.º**

##### **Director-Geral de Administração**

1. O Director-Geral de Administração dirige a Direcção-Geral de Administração, orienta e supervisiona o funcionamento e a articulação das respectivas unidades funcionais, nos termos do artigo 21.º da Lei Orgânica da Presidência da República.
2. O Director-Geral de Administração é nomeado nos termos do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, com as adaptações previstas no presente Decreto-Lei.
3. O Director-Geral de Administração da Presidência da República é equiparado para efeitos remuneratórios ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional.

#### **Artigo 41.º**

##### **Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico**

1. O Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República exerce as funções de coordenação

previstas no artigo 8.º da Lei Orgânica da Presidência da República.

2. O Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República é equiparado, para todos os efeitos legais, ao Director-Geral de Administração da Presidência da República, salvo se outra resultar nos termos do número seguinte.
3. O Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República pode ser recrutados por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei.

#### **Artigo 42.º**

##### **Coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República**

1. Os coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República exercem as funções de coordenação previstas no art. 20.º do Regulamento Orgânico da Presidência da República.
2. Os coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República são equiparados a Director-Nacional para efeitos remuneratórios, salvo se outra resultar nos termos do número seguinte.
3. Os coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República podem ser recrutados por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei.
4. O coordenador do Serviço de Sociedade Civil e Assuntos Sociais é equiparado, para todos os efeitos legais, aos coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República.

#### **Artigo 43.º**

##### **Inspector Geral da Presidência da República**

1. O Inspector Geral da Presidência da República dirige o Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria.
2. Os membros do Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria, em especial, o Inspector-Geral da Presidência da República, desempenham as suas funções com total independência funcional para o bom cumprimento das suas atribuições.
3. O Inspector Geral da Presidência da República é equiparado, para todos os efeitos legais, incluindo remuneratórios e demais regalias, ao Director-Geral da Administração da Presidência da República.
4. O Inspector-Geral é nomeado nos termos do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, com as adaptações previstas no presente Decreto-Lei.

#### **Artigo 44.º**

##### **Segurança Pessoal**

1. Os membros da Segurança Pessoal, prevista no art. 29.º-A

da Lei Orgânica da Presidência da República, têm direito, por cada dia de serviço efectivo, a um subsídio de risco de valor equivalente a quarenta por cento do respectivo salário base diário.

2. O valor do subsídio é mensal e depende do efectivo desempenho da função apurado com basenas escalas mensais, aprovadas pelo Chefe da Casa Militar.
3. O valor dahora de trabalho é apurado segundo a fórmula do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de Dezembro (Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública).

#### **Título V**

#### **Apoio ao Cônjuge do Presidente da República**

#### **Artigo 45.º**

#### **Regime**

1. Sem prejuízo para o disposto nos artigos seguintes, o cônjuge do Presidente da República desempenha as funções de acompanhamento do Presidente da República sem qualquer remuneração.
2. Ao cônjuge do Presidente da República aplica-se o regime de incompatibilidade previsto na lei dos titulares dos órgãos de soberania.

#### **Artigo 46.º**

#### **Incompatibilidades**

1. No caso de suspender actividade profissional incompatível com o exercício das suas funções, o cônjuge do Presidente da República auferirá um subsídio mensal pelo exercício de funções correspondente a um doze avos do valor auferido no ano anterior ao do exercício de funções.
2. O valor do subsídio previsto no número anterior não pode ultrapassar o valor da remuneração do Presidente da República, acrescida das respectivas ajudas de custo.
3. O cônjuge do Presidente da República não pode ser prejudicado profissionalmente pelo exercício das suas funções e no caso de suspender funções públicas é reconstituída a carreira tal como teria decorrido não fosse pelo exercício de funções de cônjuge do Presidente da República.

#### **Artigo 47.º**

#### **Outras regalias**

1. O cônjuge do Presidente da República tem direito a segurança, transporte e comunicações suportadas pelos serviços da Presidência da República.

2. O cônjuge do Presidente da República tem direito a um serviço de apoio nos termos da lei.

#### **Artigo 48.º**

#### **Regime orçamental**

Os valores implicados no estatuto do cônjuge do Presidente da República são suportados pelo orçamento da Presidência da República, estando a sua execução sujeita às disposições gerais de execução orçamental.

#### **Título VI**

#### **Autonomia Administrativa e Financeira**

#### **Artigo 49.º**

#### **Âmbito**

A autonomia administrativa e financeira da Presidência da República, em matéria de estatuto de pessoal, prevista no artigo 36.º, n.º 1 da Lei Orgânica da Presidência da República, exerce-se nos termos dos artigos seguintes.

#### **Artigo 50.º**

#### **Abertura de vagas, decisão de contratação**

1. A decisão de abertura de vagas para concursos da Administração Pública, bem como sobre as necessidades de contratação ao abrigo do regime de contrato de trabalho segundo o regime jurídico da função pública, cabe ao Conselho Administrativo da Presidência da República.
2. Esta decisão consta do plano anual de actividades e deve ser integrada no orçamento da Presidência da República nas respectivas rubricas.
3. A decisão de abertura de concursos ou de contratação a termo segundo o regime jurídico da função pública que não esteja prevista no plano anual e no orçamento da Presidência da República deve ser especialmente fundamentada e não pode implicar aumento da despesa global da Presidência da República.
4. O quadro de pessoal é aprovado pelo Conselho Administrativo aquando da preparação do Plano Anual de actividades, devendo estruturar-se com base no organograma dos serviços da Presidência da República.

#### **Artigo 51.º**

#### **Concursos de Selecção**

1. Os concursos de pessoal na Presidência da República segundo o regime jurídico da função pública, incluindo para cargos de direcção e chefia e para a celebração de contratos de trabalho a termo segundo o regime jurídico da função pública, são abertos por decisão do Conselho

Administrativo, que é comunicada à Comissão da Função Pública.

2. A tramitação do concurso de pessoal da Presidência da República segue as disposições da legislação em vigor para a função pública, com as especificidades constantes deste diploma.
3. O aviso de abertura do concurso de pessoal é assinado pelo Presidente do Conselho Administrativo da Presidência da República e publicitado nos termos da lei, dele devendo constar, designadamente:
  - a) vaga a concurso, com indicação da categoria, conteúdo funcional e nível salarial,
  - b) júri do concurso,
  - c) métodos de selecção.
4. Qualquer procedimento prévio de selecção por mérito é conduzido por um júri que integra obrigatoriamente uma maioria de membros indicados pelo Conselho Administrativo pela Presidência da República.
5. A lista de classificação final é homologada pelo Presidente do Conselho Administrativo e comunicada à Comissão da Função Pública para os devidos efeitos legais.

**Artigo 52.º**  
**Nomeação**

1. A nomeação por tempo indeterminado dos funcionários públicos, bem como a respectiva posse, é competência do Chefe da Casa Civil, dela se notificando a Comissão da Função Pública.
2. A nomeação em comissão de serviço para cargo de chefia ou direcção na Presidência da República, bem como a respectiva cessação por razões de interesse público, é competência do Chefe da Casa Civil, dela se notificando a Comissão da Função Pública.
3. A nomeação em substituição para cargo de chefia ou direcção na Presidência da República é competência do Chefe da Casa Civil, dela se notificando a Comissão da Função Pública.

**Artigo 53.º**  
**Disciplina**

1. Sem prejuízo para as competências disciplinares da Comissão da Função Pública, o dirigente máximo de serviço da Presidência da República para efeitos disciplinares é o Chefe da Casa Civil, sem prejuízo para as competências próprias

dos superiores hierárquicos, em especial do Director-Geral de Administração, e da delegação de competências no Adjunto do Chefe da Casa Civil.

2. Sempre que em causa esteja a cessação da relação jurídica laboral, qualquer decisão disciplinar é deferida à Comissão da Função Pública.
3. Os contratados de trabalho a termo estão sujeitos aos deveres gerais e especiais que não sejam incompatíveis com as funções desempenhadas, bem como beneficiam das mesmas garantias em sede de procedimento disciplinar administrativas e jurisdicionais, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.

**Título VII**  
**Disposições Finais**

**Artigo 54.º**  
**Quadros de Vagas de Pessoal**

1. Os quadros de vagas e pessoal devem listar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, as posições preenchidas e a estratégia para preenchimento das posições vagas.
2. Os quadros de vagas e pessoal são elaborados pela Direcção de Administração e Recursos Humanos, sendo remetidos pelo Director-Geral de Administração a aprovação do Conselho Administrativo, que o remete anualmente a Comissão da Função Pública, até 31 de Março, para os efeitos previstos no artigo 30.º e seguintes do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.

**Artigo 55º**  
**Tempo de Serviço**

O tempo de serviço prestado pelos contratados a termo certo segundo o regime jurídico da função pública conta para efeitos de antiguidade nos casos em que sejam nomeados por tempo indeterminado nos quadros de pessoal da Presidência da República.

**Artigo 56.º**  
**Entrada em vigor**

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Artigo 57.º**  
**Efeitos**

1. Este Decreto-Lei aplica-se aos contratos em vigor na Presidência da República, não alterando situações jurídicas



constituídas antes da sua entrada em vigor, designadamente, não podendo ter como consequência a imediata diminuição de regalias dos contratos em vigor.

2. As disposições relativas a limites de celebração de contratos a termo aplicam-se apenas aos contratos a celebrar a partir da entrada em vigor deste diploma ou a partir da próxima renovação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

---

**Rui Maria de Araújo**

Promulgado em 23 de Dezembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**